

TC 035.325/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, prefeito municipal de Cândido Mendes/MA, no período de 1997 a 2000, 2001 a 2004 e 2009 a 2012 (peça 1, p. 6, item 3), em razão da omissão no dever de prestar contas e, por conseguinte, o não atingimento dos objetivos propostos do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, (peça 1, p. 229-249), no período entre 27/12/2010 e 16/02/2012.

1.1 O aludido programa tem por objetivo aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

HISTÓRICO

2. Para a execução do aludido convênio foi previsto o valor de R\$ 196.020,00 (peça 1, p. 237). Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a seguinte Ordem Bancária 2011OB700650 (peça 4), no valor R\$ 196.020,00, em 21/02/2011 e foram creditados na conta específica 0000378259, da agência 2314, do Banco do Brasil S/A (peça 1, p. 47).

3. O aludido convênio foi executado no período entre 27/12/2010 e 16/02/2012 (peça 2, p. 79), tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/04/2013 (peça 2, p. 56), uma vez que, apesar do prazo para prestar contas estabelecido no termo de Convênio, e constante do SIAFI, ter se esgotado em 16/04/2012, nos termos do Artigo 1º da Resolução CD/ENDE 43, de 04 de setembro de 2012, o prazo para o envio das prestações de contas foi alterado de 60 (sessenta) dias, a partir da habilitação da funcionalidade "Enviar" da respectiva Transferência no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC). No caso em tela, o referido prazo, considerando a liberação da supracitada funcionalidade no SiGPC, encerrou-se em 30/04/2013.

4. O Relatório de Auditoria da CGU 2.058/2015 (peça 2, p. 91-92), menciona que no Relatório de Tomada de Contas Especial 162/2015 (peça 2, p. 56-66) os fatos estão circunstanciados e a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, ocupante do cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 196.020,00.

EXAME TÉCNICO

5. O município de Cândido Mendes ajuizou ação ordinária objetivando a suspensão dos efeitos do ato de inscrição de seu nome da inadimplência nos sistemas informatizados (Peça 1, p. 6). Na peça 1, p. 287, consta o Acórdão 3.120/2014 - TCU - 2 que trata de representação do município, na qual solicita a este Tribunal a exclusão do registro de inadimplência do Convênio 703111/2010 (Siafi 664204).

6. Em 29/4/2015 foi publicado o Edital de Notificação 06/2015 (peça 1, p. 333), que torna pública a tentativa de que o responsável solucione a pendência junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ou comprove o recolhimento do prejuízo ao Erário do Convênio 703111/2010.

7. No entanto, não constam dos autos os extratos bancários da conta específica do Convênio. Assim, para análise mais apurada da questão, entendo ser necessária uma diligência ao banco operador para o envio dos extratos, bem como cópia de todos os cheques emitidos.

CONCLUSÃO

8. Para aprofundamento da análise das contas, e para fins de definir nos autos a responsabilidade individual pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, na forma do art. 202 do RI/TCU, faz-se necessária a realização de diligência ao banco operador da conta específica da avença, solicitando o extrato bancário referente ao período de execução do objeto pactuado, bem como a cópia dos cheques emitidos a débito da aludida conta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência ao Banco do Brasil, agência 2314, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os extratos bancários a partir de 21/2/2011 até a data de encerramento da conta 0000378259, destinada a movimentar os recursos federais transferidos por meio do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, OB 700650 celebrado com o município de Cândido Mendes/MA, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

Secex/MG, em 8/7/2016.

(Assinado eletronicamente)

**MARCO ANTÔNIO BONTEMPO DE
MORAES**

TCE - CE - NM Mat. 1941-0

Endereçamento: Banco do Brasil - agência: 2314, e-mail: age2314@bb.com.br. Endereço: Av. Stanley Fortes Batista, 1854, Centro- Zé Doca- Maranhão, CEP 65365-000 -Telefone: (098) 36553163.